

PROJETO DE LEI N.º 827, DE 2007

(Do Sr. Carlos Willian)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de chamadas telefônicas não identificáveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de chamadas telefônicas não identificáveis.

Art. 2º Dê-se ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3°
 VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso em listas de assinantes;
" (NR)
Art. 3º Acrescente-o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16
de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 3°.

XIII – ao conhecimento do número de acesso de origem das chamadas destinadas a ele, não sendo facultado ao usuário que origina a chamada a não identificação do seu número de acesso." (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da criminalidade nos grandes centros urbanos transformou a temática da segurança pública em um dos assuntos de maior evidência na sociedade brasileira. Muito embora o enfrentamento definitivo da questão demande mudanças estruturais da realidade econômica e social do País, é imprescindível que o Poder Público assuma de imediato o compromisso de aperfeiçoar o arcabouço legal vigente no intuito de coibir a livre ação dos criminosos.

3

Nesse contexto, têm proliferado na mídia notícias sobre

seqüestros forjados a partir de ligações não identificadas efetuadas a partir de

aparelhos celulares, muitas delas originadas até mesmo do interior de presídios.

Grande parcela das vítimas, aterrorizadas diante das ameaças apresentadas contra

seus familiares, acabam por ceder à pressão dos malfeitores.

A prática reiterada dessa ação é facilitada sobremaneira pela

exploração de brechas existentes no ordenamento jurídico em vigor, que asseguram

ao assinante originador da chamada o direito à não identificação do seu número

telefônico. Porém, diante do quadro de crescente violência que vivenciamos hoje, é

inadmissível que a legislação brasileira ainda não disponha de instrumentos que

inibam a disseminação dos seqüestros executados por meio de telefones celulares.

Em atendimento ao clamor da população brasileira em favor de

medidas enérgicas de combate a essa perigosa prática de intimidação de inocentes, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de proibir a realização de

ligações telefônicas não identificáveis. O dispositivo proposto permitirá que os

assinantes que dispuserem do serviço de identificação de chamadas possam tomar

conhecimento do código de acesso do usuário que origina a chamada previamente

ao atendimento da ligação. Entendemos que a medida contribuirá sensivelmente

para desestimular o crescimento dos falsos seqüestros.

Por último, consideramos fundamental ressaltar que, em nossa proposta,

preservamos o direito legítimo do assinante de não divulgar seu código de acesso

em listas telefônicas, de modo a manter sua prerrogativa de anonimato perante o

público em geral.

Diante dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos

nobres Pares para a imediata aprovação da iniciativa apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
 - Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
 - I utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

FIM DO DOCUMENTO